



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, DE 2016

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para atualizar as normas que regulamentam a profissão.

AUTORIA: Senador Deca

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que *regula as atividades dos representantes comerciais autônomos*, para atualizar as normas que regulamentam a profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, com ou sem exclusividade de representação, zona ou cliente, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios

§ 1º Para fins do disposto no caput deste art. 1º, especificamente nos casos onde restar comprovada a existência de autonomia do representante em relação à representada, a ausência de preenchimento dos demais requisitos impostos por força desta lei por si só não descaracterizará a relação de representação comercial.

§ 2º Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.” (NR)

“**Art. 2º** É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.” (NR)

“**Art. 17º**

.....



SF/16871.98622-92



g) registrar os contratos de representação comercial, firmados no âmbito de sua respectiva base territorial.”

“**Art. 24.** As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 28 de fevereiro de cada ano.”

“**Art. 25.** Os Conselhos Regionais prestarão contas até o dia 15 (quinze) de março de cada ano ao Conselho Federal.”

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de abril de cada ano.”

“**Art. 28.** O representante comercial fica obrigado perante o representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, a:

- a) fornecer informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo;
- b) dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos;
- c) participar dos treinamentos oferecidos e custeados pela representada;
- d) comparecer às reuniões previamente agendadas pela representada, que custeará as despesas decorrentes da necessária locomoção e hospedagem, salvo aqueles representantes que residirem na mesma cidade em que ocorrerem as reuniões;
- e) zelar pelos equipamentos e mostruários que lhe forem confiados em regime de comodato, necessários ao exercício da atividade, admitidos os desgastes naturais decorrentes do uso.

Parágrafo único. A existência de cláusulas contratuais celebradas nos limites desta lei não retira a condição de autonomia do representante comercial, se celebradas de boa-fé entre os contratantes.” (NR)

“**Art. 31.** Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão



SF/16871.98622-92



pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.” (NR)

“**Art. 39.** Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representada é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante comercial, ressalvada a competência do Juizado Especial.” (NR)

“**Art. 46.** Os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei serão atualizados monetariamente com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Os valores a que se referem a alínea j do art. 27 deverão ser pagos ao representante comercial no prazo de até 90 dias da data da rescisão contratual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira experimentou nas últimas décadas movimento de forte desenvolvimento, registrando elevações significativas na produção de determinados segmentos, aumento da complexidade das atividades desenvolvidas e integração econômica nas regiões subnacionais.

Elemento chave desse movimento foi a desenvolvimento das atividades comerciais no país, que tem no representante autônomo um mecanismo extremamente relevante para a distribuição de bens e serviços em todo o território nacional.

Com efeito, os representantes comerciais autônomos são de grande valia para o crescimento do mercado, principalmente para as pequenas e médias empresas, sendo imprescindível tratamento específico a atividade de representação.

Não obstante a relevância da função desempenhada pelos representantes, o quadro normativo que rege a profissão foi formulado há





mais de cinquenta anos e merece ser atualizado para responder às novas circunstâncias dos mercados nacional e global.

Nesse quadro, o projeto de lei apresentado busca introduzir modificações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, para tornar mais flexíveis e dinâmicas as relações entre os representantes autônomos e as empresas por eles representadas.

As alterações propostas são pontuais e têm por objetivo tornar mais previsíveis e transparentes as expectativas recíprocas das partes envolvidas na transação, contribuindo para o aumento da segurança jurídica e da eficiência econômica.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento do direito comercial brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador DECA



SF/16871.98622-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.886, de 9 de Dezembro de 1965 - Lei dos Representantes Comerciais; Lei dos Representantes Comerciais Autônomos - 4886/65

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4886>